

DECRETO Nº 005/2021

SÚMULA: Decreta medidas de restrição de locomoção, o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19 e a aplicação de multa em caso de descumprimento, e dá outras providências.

DOUGLAS DAVI CRUZ, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Ipiranga e:

CONSIDERANDO o estado de emergência do novo Coronavírus (SARSCoV-2);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), atualizada para Declaração de Pandemia em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabeleceu a quarentena como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que "Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Brasil";

CONSIDERANDO o aumento exponencial dos casos do Novo Coronavírus (COVID19) no Brasil, no Estado do Paraná e no Município;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de implantar medidas de controle e prevenção para enfrentamento da emergência em Saúde Pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as normas editadas pelo Município de Ipiranga para enfrentamento da pandemia decorrente da Infecção Humana causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de complementação às medidas de controle e prevenção para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar aglomeração de pessoas, além da redução de mobilidade pelo comércio local e na cidade de Ipiranga;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento também aos Princípios da Publicidade e da Segurança Jurídica, garantindo ao munícipe o direito de prévia e integral ciência do que lhe é imposto legalmente;

CONSIDERANDO a disposição de condicionantes pela Vigilância Sanitária Municipal;

DECRETA

Art. 1º. Fica mantida a prática do isolamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19, e com o objetivo de proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Ipiranga, recomendando-se aos munícipes que permaneçam em suas casas sempre que possível e evitem aglomerações, sobretudo se fizerem parte dos seguintes grupos:

I - Pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - Crianças (0 a 12 anos);

III - Imunossuprimidos independentemente da idade;

IV - Portadores de doenças crônicas;

V - Gestantes e lactantes.

Art. 2º. Fica instituída a proibição ao consumo de bebidas e alimentos em calçadas, passeios, vias, logradouros e demais espaços públicos, excetuados os consumidores de "trailers", permissionários e autorizados de espaços públicos, cujo objeto seja o comércio de bebidas e alimentos para consumo imediato, pelo período estritamente necessário para tanto.

Parágrafo único: Fica proibida a realização de reuniões que contenham aparelhos sonoros acústicos, automotivos ou residenciais em calçadas, passeios, vias, logradouros e demais espaços públicos.

Art. 3º. Mantém-se a obrigatoriedade do uso de máscara por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, em espaços abertos ao público ou de uso coletivo, enquanto perdurar a pandemia do COVID-19.

§1º. São considerados espaços abertos ao público ou de uso coletivo:

I - Vias públicas;

II - Parques e praças;

III - Pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo e rodoviárias;

IV - Veículos de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;

V - Repartições públicas;

VI - Estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços, bares, restaurantes, lanchonetes, salões de eventos e quaisquer estabelecimentos congêneres;

VII - Outros locais em que possa haver aglomeração de pessoas.

§2º. Os estabelecimentos elencados nos incisos VI e VII do parágrafo anterior, deverão manter um funcionário em tempo integral para realizar a aferição de temperatura corporal, aplicação de álcool em gel 70%, bem como orientar os clientes sobre a limpeza das mãos e sobre o uso obrigatório de máscara.

Art. 4º. Fica proibida a entrada e permanência de crianças (menores de 12 anos) e idosos (acima de 60 anos) em espaços abertos ao público ou de uso coletivo.

Art. 5º. O acesso simultâneo de pessoas nas dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços, bares, restaurantes, lanchonetes, salões de eventos e quaisquer estabelecimentos congêneres, fica limitado a, no máximo, 40% (quarenta por cento) da capacidade instalada, sem prejuízo das demais medidas de segurança e observados os seguintes requisitos:

I - Deve ser garantido o distanciamento de 1,5 metros (um metro e meio) entre os clientes nas áreas comuns e entre clientes e trabalhadores nos estabelecimentos;

II - O controle e a garantia de acesso ao limite do quantitativo de clientes referido no caput deste artigo, fica sob a responsabilidade dos administradores dos estabelecimentos;

III - O quantitativo referido do caput deste artigo refere-se ao número de clientes, não sendo considerados os trabalhadores dos estabelecimentos instalados, nem dos trabalhadores dos espaços abertos ao público ou de uso coletivo;

IV – Os estabelecimentos descritos no “caput” deste artigo estão autorizados a ampliar seus horários de atendimento, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em determinados horários.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços, bares, restaurantes, lanchonetes, salões de eventos e quaisquer estabelecimentos congêneres deverão disponibilizar em todos os acessos de clientes dispensadores com álcool 70% para limpeza das mãos, bem como manter um funcionário em tempo integral para realizar a aferição de temperatura corporal, bem como orientar os clientes sobre a limpeza das mãos e sobre o uso obrigatório de máscara.

§ 2º. Os estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços, bares, restaurantes, lanchonetes, salões de eventos e quaisquer estabelecimentos congêneres deverão intensificar a manutenção da ventilação natural, quando possível, tanto para as áreas comuns e, havendo sistemas de climatização artificial, deverão manter os Planos de Manutenção, Operação e Controle – PMOC atualizados.

§ 3º. Os administradores dos estabelecimentos mencionados no “caput” deste artigo deverão, nas áreas de uso comum, padronizar e realizar procedimentos que garantam a higienização contínua dos locais de uso dos clientes e trabalhadores, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizando de forma frequente a desinfecção com álcool 70%, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, lavatórios, sanitários, equipamentos, aparelhos, entre outros, antes e depois do uso.

§ 4º. Os estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços, bares, restaurantes, lanchonetes, salões de eventos e quaisquer estabelecimentos congêneres ficam proibidos de fornecer, para uso dos clientes, quaisquer equipamentos compartilháveis como “narguilés”, equipamentos de “chimarrão”, “tereré” ou correlatos.

Art. 6º. Fica proibida a realização de confraternizações, reuniões familiares e eventos presenciais particulares que causem aglomerações com grupos de mais de 25 (vinte e cinco) pessoas, excluídas da contagem crianças de até 12 (doze) anos.

Art. 7º. Fica suspensa, temporariamente, a permanência de pessoas em espaços públicos de lazer e recreação, com exceção dos locais de práticas esportivas, tais como ginásios, quadras, estádios, campos ou arenas, academias, pistas de caminhada, entre outros.

Parágrafo único: Dentro do quantitativo máximo de 25 (vinte e cinco) pessoas por período, as pessoas que estiverem aguardando nas dependências dos espaços de prática esportiva, deverão manter distância e evitar aglomerações, devendo o Setor competente manter as superfícies dos ambientes de espera limpas e esterilizadas, assim como disponibilizar álcool em gel 70% para uso dos presentes tanto na entrada como no interior do ambiente, sem prejuízo de outras orientações emitidas pela Vigilância Sanitária.

Art. 8º. Os velórios ficarão restritos ao período máximo de 04 (quatro) horas, ao dia do sepultamento e aos familiares, que deverão evitar esforços para manter distância e evitar aglomerações, devendo as empresas prestadoras de serviços manterem as superfícies do ambiente limpas e esterilizadas, assim como disponibilizar álcool em gel 70% para uso dos presentes tanto na entrada como no interior do ambiente, sem prejuízo de outras orientações emitidas pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo único: Fica proibida a realização de velórios residenciais.

Art. 9º. As reuniões internas nos templos religiosos para organização de cultos, atividades religiosas ou estudos, devocionais, entre outros, preferencialmente, devem ser realizadas por teleconferência. Quando presenciais, devem seguir

estritamente as orientações recomendadas para o afastamento mínimo de 2 metros entre os participantes, bem como o uso de máscaras de tecido, prática de higiene de mãos e outras medidas de prevenção.

Parágrafo único: Atividades que envolvam crianças devem permanecer suspensas, devido principalmente à dificuldade na manutenção do afastamento físico entre elas e na adoção de outras práticas de prevenção como a higiene frequente de mãos.

Art. 10. Cada instituição religiosa deverá afixar dentro do templo, em local público e visível, a informação de quem é o líder legalmente constituído, o qual ficará responsável por todos os efeitos legais e sanitários advindos a partir da respectiva celebração.

Art. 11. O responsável pelo templo deve orientar os membros e demais frequentadores sobre práticas preventivas cotidianas como uso de máscaras, higiene das mãos, etiqueta respiratória, bem como a não comparecerem nos cultos, missas e outras celebrações caso apresentem sintomas gripais (tosse, dificuldade para respirar, febre, entre outros), bem como se forem diagnosticados como casos suspeitos ou confirmados de contaminação pela COVID-19.

Art. 12. O descumprimento das determinações contidas nesta Resolução ensejará as penalidades civil e penal dos agentes infratores, contidas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 do Governo Federal e naquelas contidas na Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.711, de 23 de maio de 2002, bem como neste Decreto, ou outros que vierem substituí-los.

Art. 13. Os estabelecimentos elencados no Artigo 3º, § 1º, incisos VI e VII, deverão apresentar ao Setor de Vigilância Sanitária Municipal, o plano de contingência atualizado, no prazo máximo de 02 (dois) dias contados da solicitação do aludido Setor.

Art. 14. A equipe de Vigilância Sanitária, acompanhada por equipe de Segurança, a ser contratada mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 4º, da Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio de recursos específicos destinados ao combate da Pandemia Covid-19, fará a fiscalização nos espaços abertos ao público ou de uso coletivo, no período das 18h00min às 23h, enquanto perdurar a situação de emergência.

Parágrafo único: O Poder Executivo requisitará junto à Polícia Militar o acompanhamento e o auxílio à Vigilância Sanitária Equipe de Segurança, para a fiscalização de que trata este artigo, sem prejuízo da atribuição de fiscalização das normas contidas no Decreto Estadual 6.294 de 03 de dezembro de 2020.

Art. 15. Caso a equipe de Vigilância Sanitária verifique o descumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas pelo Poder Público Municipal, para enfrentamento da pandemia decorrente da infecção humana pela COVID-19, inclusive as previstas no presente Decreto, será acarretado ao infrator a responsabilização civil, administrativa e penal, e os sujeitará à aplicação das seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa.

§ 1º. As penalidades previstas nos incisos anteriores poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 2º. O não cumprimento do disposto neste Decreto acarretará sanções pecuniárias às pessoas físicas no valor de 08 (oito) VRM, equivalentes a R\$ 568,56 (quinhentos sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), para cada infração cometida, ou flagrante de descumprimento das normas;

§ 3º. Em caso de reincidência, o valor estabelecido no §2º, poderá ser dobrado e, no caso de reiteração, os valores poderão, inclusive, ser triplicados.

§ 4º. No prazo de recolhimento da multa o infrator poderá apresentar impugnação do auto de infração, a qual suspende a exigibilidade da multa desde a data do protocolo até a comunicação da decisão final.

§ 5º. A impugnação será dirigida ao Diretor de Tributação, na condição de chefe do Departamento de Tributação do Município, devidamente protocolada no protocolo geral da Prefeitura Municipal e acompanhada das razões de fato e de direito que entender cabíveis, a quem compete o julgamento da Impugnação.

§ 6º. Os recursos oriundos das penalidades serão destinados às ações de Combate a Covid-19 no âmbito municipal.

Art. 16. A constatação da infração, notificação do infrator e aplicação das respectivas penalidades, previstas neste decreto, dar-se-ão pelos agentes da Vigilância Sanitária, e em caso de necessidade de aplicação de multa, será lavrado auto de infração indicando a forma de recolhimento dos valores.

Art. 17. Deverá ser realizada ampla divulgação do presente Decreto, inclusive no que se refere à aplicação das penalidades impostas em razão do descumprimento, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância das medidas de prevenção ao Covid-19.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação e tem validade de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA, 11 de fevereiro de 2021.

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal